



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 20 de novembro de 1981...

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.653

Recurso nº RP/303-0.500

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

"AVARIA - Conclusão de laudo técnico quanto à inadequabilidade da embalagem da mercadoria avariada, exime o transportador da responsabilidade pelo prejuízo correspondente. Recurso Especial a que se nega provimento, para manter o acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 20 de novembro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, PAULO DE ALMEIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente

por motivo justificado o Cons. RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

101

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa
Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa
Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa
Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa
Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa

Assessoria de Imprensa - Conselho de Imprensa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.817/80

RECURSO N.º: RP/303-0.500

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.653

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: LINEA "C" AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto, por transcrição, o bem elaborado relatório de fls. 56/57, da lavra da ilustre Conselheira Judite de Carvalho Guerra, "in verbis" :

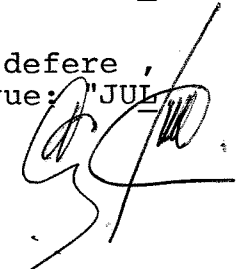
"Contra LINEA C AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. instaurou-se o processo de lançamento de ofício para exigência do imposto de importação de Cr\$ 65.990,35 e da multa do art. 106, II, d, do D.L. nº 37/66, em virtude de ter sido identificada como responsável por avaria em mercadoria transportada pelo vapor SILVER BIRD entrado no porto de Santos em 12.01.80, coberta pelo conhecimento marítimo nº 20, de 05.12.79, do porto de Rotterdam. O volume avariado, identificado como: "caixa de papelão, presa em estrado de madeira, marcada "OCÊ COPIRAMA SA COM E IND" foi objeto de Termo de Avaria da CDS, nº 37, fls. 26.737 e continha "máquina para leitura de microfilmes e ampliação e fotocópia por sistema ótico, montada e completa com motor elétrico e lâmpada, tipo OCÊ -3710". O engenheiro certificante designado pela DRF apresentou o laudo de fls. 4/5, onde informa que, externamente, a caixa de papelão se apresentava com "tampa rasgada e

Acórdão nº CSRF/03-0.653

afundada, estando repassada com fita adesiva; laterais afundadas a partir do seu terço inferior até a tampa, tudo indicando ter recebido impactos laterais e de superfície" (fls. 4). A máquina ficou danificada como segue: (1º) chassi e gabinete afundados na frente, na parte superior e nas laterais esquerda/direita; (2º) tirantes de ligação do chassi e gabinete estão tortos e afundados, puxando as laterais para o centro do gabinete; (3º) suporte do espenho (parte do sistema ótico) está com suas extremidades tortas e totalmente empenado". Estimou como provável depreciação o percentual de 40% do valor FOB-US\$ da mercadoria. Relativamente à embalagem esclareceu ser a mesma frágil para a máquina vistoriada e o volume não mereceu "cuidado de proteção e segurança durante o transporte marítimo, contra impactos e outros efeitos negativos, logicamente danosos para o material importado" (fls. 5). O teor da petição é lido em Sessão.

Na defesa, a interessada arguiu três preliminares, assim sumuladas: (1º) Nulidade da Vistoria. Abertura de volume aviado, para conferência aduaneira. Alteração das condições com que deu entrada no armazém portuário. Inadmissibilidade. Aplicação do artigo 8º do Dec. 63.431/68. (2a.) Inépcia do Termo de Vistoria como documento fiscal. Nulidade. Falta de elementos essenciais para a perfeita avaliação do crédito tributário. Inobservância do disposto no diploma regulador da matéria, Dec. 63.431, de 16.10.68." (3a.) Aplicação indevida de multa. A penalidade de do art. 106, II, d, do D.L. 37/66 aplica-se tão somente na hipótese de falta de mercadoria." No mérito, argumenta que a eximente relativa à inadequabilidade da embalagem emerge do próprio laudo do Técnico Certificante designado no processo. "Por via de consequência, não pode subsistir a pretensão fiscal ora impugnada, de vez que a própria lei declara inimputável o transportador marítimo, se comprovada a inadequabilidade da embalagem."

A autoridade julgadora singular defere, em parte, a impugnação, como segue: "JUL



Acórdão nº CSRF/03-0.653

GO procedente, em parte, a ação fiscal , responsabilizando a empresa transportadora, representada pela Linea C Agência Marítima Ltda, pela avaria causada à mercadoria, exigindo, em consequência, o recolhimento da quantia de Cr\$ 32.995,20 relativa ao I.I., dispensando-a, por outro lado do pagamento da importância de Cr\$ 32.995,18 referente à multa capitulada no art. 106, II, d, do DL 37/66, por incabível à espécie, bem como do recolhimento do valor de Cr\$ 32.995,15 relativo ao I.I., face à redução da alíquota de 60% para 30%, deixando de recorrer ex officio à SRRF/8a. de vez que o total cancelado não ultrapassa o limite de alçada regulamentar."

Segue-se o recurso de fls. 43/50 cujas razões são lidas em Sessão.

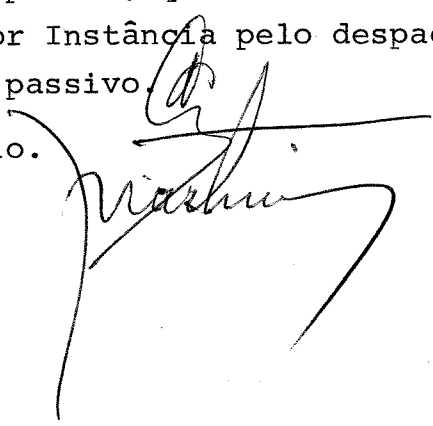
É o relatório."

Pelo Acórdão nº 21.159, de 25 de agosto de 1981, a Egrégia Câmara recorrida acolheu as razões do contribuinte, de conformidade com a seguinte ementa (fls. 55) :

"AVARIA - Conclusão de laudo técnico quanto à inadequabilidade da embalagem da mercadoria avariada, exime o transportador da responsabilidade pelo prejuízo correspondente. Recurso provido."

Inconformado, o culto Procurador junto à Câmara recorrida interpõe recurso especial, que leio em sessão (fls.59/62), que sobe a esta Superior Instância pelo despacho de fls.63, sem contra-razões do sujeito passivo.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.653

V O T O

Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator :

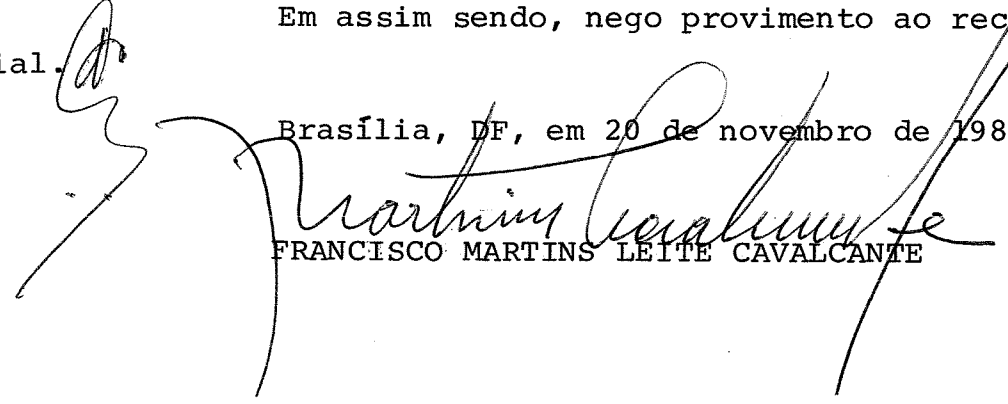
Desassiste razão ao Recorrente, eis que tecnicamente perfeito e juridicamente bem fundamentado o brilhante voto da ilustre Relatora do Acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto e transcrevo (fls. 57/8) :

"No caso dos autos não é passível de anulação a vistoria aduaneira realizada pelo fato de ter a importadora, na presença da fiscalização, tentado observar a possibilidade de utilização da mercadoria sem a realização de vistoria. A repartição aduaneira não relaxou o controle em qualquer momento sobre a mercadoria depositada, nem consta dos autos que se tenha modificado o aspecto externo do volume avariado, pelo confronto do termo de avaria das Docas com o laudo engenheiro certificante.

O laudo técnico do engenheiro certificante conclui pela fragilidade da embalagem para a máquina vistoriada, bem como declara que "o volume não mereceu cuidado de proteção e segurança durante o transporte marítimo contra impactos e outros efeitos negativos, logicamente danosos para o material importado." Ora, a inadequabilidade da embalagem, como eximente da responsabilidade do transportador, prescinde de concurso de quaisquer outras circunstâncias para produzir efeitos definitivos. Nos termos do § 4º do artigo 4º do DL 116, de 25.01.67 (regulamentado pelo Decreto número 64.387/69) "equipara-se aos vícios próprios da mercadoria, não respondendo a entidade transportadora pelos riscos e consequências daí decorrentes."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 20 de novembro de 1981.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE